

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Múbrica

Processo nº 10140.001205/91-54

Sessão de : 17 de junho de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.882

Recurso nº: 89.557

Recorrente: INGRAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

PIS/FATURAMENTO - PEREMPÇÃO - Recurso voluntário apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não-conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INGRAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempção.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.

[Assinatura]
MELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

[Assinatura]
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10140.001205/91-54
Recurso nº: 89.557
Acórdão nº: 202-05.882
Recorrente: INGRAX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a firma acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, onde se exige o pagamento da contribuição para o FIS-FATURAMENTO, incidente sobre receitas omitidas no ano de 1988, caracterizadas por ingresso de numerários no caixa da empresa, não-contabilizados e sem origem comprovada.

Notificada, a autuada apresentou a impugnação de fls. 12/14, onde, preliminarmente, solicita a suspensão deste processo até o julgamento do processo relativo ao Imposto de Renda.

Após informações fiscais de fls. 16/17 e 22/23 a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal (fls. 25/26).

Devidamente notificada, em 10 de dezembro de 1991, a empresa apresentou, em 14 de janeiro de 1992, o recurso de fls. 37/39, onde, após tecer considerações sobre a decorrência deste processo em relação ao relativo ao IRPJ, pede, novamente, "a suspensão deste processo até que o principal percorra todas as instâncias."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10140.001205/91-54
Acórdão nº: 202-05.882

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

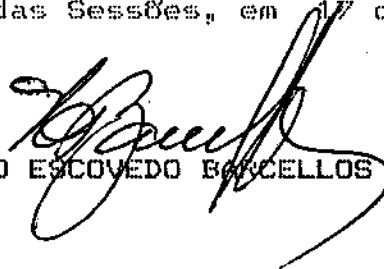
Em preliminar ao julgamento do mérito do recurso apresentado, deve ser colocada a questão da sua intempestividade.

Efetivamente, a Recorrente tomou conhecimento da decisão denegatória de primeira instância em 10 de dezembro de 1991 (terça-feira), conforme AR de fls. 33, e somente em 14 de janeiro de 1992 foi protocolizada a petição relativa ao apelo a este Conselho (fls. 35/39).

Nestas condições, houve clara infringência ao disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, configurando-se a perempção e conseqüente preclusão da instância.

Deixo, portanto, de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1993.



HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS